



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.294 - RJ (2010/0151492-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANGRAMAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ONEROSIDADE. LAUDÊMIO. INCIDÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a transferência de domínio útil para fins de integralização de capital social constitui transação onerosa e torna devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do DL 2.398/1987 (EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 29.6.2010, DJe 2.9.2010).

2. O Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, ratificando a constatação de que, na hipótese, houve transmissão onerosa para fins de integralização do capital social. Ficou consignado no voto-condutor do acórdão recorrido, de forma precisa, o expressivo acréscimo patrimonial com as ações subscritas pela ora recorrente, nos seguintes termos: "É inegável que a subscrição, e posterior integralização, de tais ações representou vantagem financeira para a Autora, já que, se antes era titular de ações representativas de um capital social no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 123), com o aumento daquele capital e a operação da subscrição, passou a ser proprietária de ações que hoje correspondem à totalidade de um capital social no valor de R\$ 11.167.431,00 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e trinta e um reais) (fls. 33 e 40)".

3. A análise do argumento lançado nas razões recursais e reiterado no Memorial, de que a transação em comento é gratuita e envolve mera incorporação de bens ao patrimônio de empresa controlada, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalva do entendimento pessoal do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.294 - RJ (2010/0151492-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANGRAMAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE
BENS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da União com base na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a transferência de domínio útil para fins de integralização de capital social constitui transação onerosa e torna devida a cobrança de laudêmio.

A agravante alega que na hipótese não houve integralização de capital social, mas incorporação societária, não incidindo laudêmio ante a ausência de caráter oneroso da transação (fls. 491-499).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.294 - RJ (2010/0151492-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.11.2010.

Cuidam os autos de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar a cobrança de laudêmio sobre transferência de imóvel para outra empresa.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a transferência de domínio útil para fins de integralização do capital social constitui operação onerosa, tornando devido o laudêmio. Transcrevo o seguinte excerto da sentença (fl. 341):

(...) o STJ tem admitido, em sede tributária, que a transferência de imóvel com o fim de integralizar capital social é fato que traz aproveitamento ao sócio dos resultados líquidos, propiciando parcela do lucro, o que representa, pois, aumento patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, conforme REsp 260499, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, REsp 702925, Rel. Min. Castro Meira e REsp 660692, Rel. Min. Francisco Falcão.

Como se sabe, a integralização é o ato ou o efeito de integralizar, i.e., de completar ou tomar algo por inteiro, daí falar-se em integralização do capital social.

Este, por sua vez, é a soma representativa das contribuições dos sócios, podendo, no caso ser constituído em bens.

A onerosidade do ato, por outro lado, se revela no caso, na medida em que é oneroso todo ato que se destina a obter uma contraprestação também suscetível de apreciação econômica (tornar completa a integralização do capital social).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, ratificando a constatação de que, na hipótese, houve transmissão onerosa para fins de integralização do capital social. Ficou consignado no voto-condutor do acórdão, de forma precisa, o expressivo acréscimo patrimonial com as ações subscritas (fl. 402):

É inegável que a subscrição, e posterior integralização, de tais ações representou vantagem financeira para a Autora, já que, se antes era titular de ações representativas de um capital social no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 123), com o aumento daquele capital e a operação da subscrição, passou a ser proprietária de ações que hoje correspondem à totalidade de um capital social no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor de R\$ 11.167.431,00 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e trinta e um reais) (fls. 33 e 40).

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 404):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. CABIMENTO.

1) Constitui hipótese de transferência onerosa, apta a ensejar o recolhimento de laudêmio, a operação através da qual o enfiteuta, com o objetivo de integralizar ações por ele subscritas, transfere à sociedade comercial o domínio útil do imóvel aforado.

2) Agravo interno desprovido.

O julgamento realizado pela instância ordinária está em consonância com a jurisprudência consolidada pela Corte Especial do STJ, no sentido de que a transferência de domínio útil para fins de integralização de capital social constitui transação onerosa e torna devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do DL 2.398/1987. Confira-se o precedente:

ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87.

1. A classificação dos contratos em onerosos e gratuitos leva em conta a existência ou não de ônus recíproco: onerosos são os contratos em que ambas as partes suportam um ônus correspondente à vantagem que obtêm; e gratuitos são os contratos em que a prestação de uma parte se dá por mera liberalidade, sem que a ela corresponda qualquer ônus para a outra parte.

2. A constituição de qualquer sociedade, inclusive da anônima, tem natureza contratual (CC/16, art. 1.363; CC/2002, art. 981). A prestação do sócio (ou acionista), consistente na entrega de dinheiro ou bem, para a formação ou para o aumento de capital da sociedade se dá, não por liberalidade, mas em contrapartida ao recebimento de quotas ou ações do capital social, representando assim um ato oneroso, que decorre de um negócio jurídico tipicamente comutativo.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1104363/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 02/09/2010)

Nesse diapasão, o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula 83/STJ. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito:

(...)

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1292412/DF, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 11/06/2010)

Ademais, o argumento lançado nas razões do Recurso Especial e reiterado no Memorial, de que a transação em comento é gratuita e envolve mera incorporação de bens ao patrimônio de empresa controlada, contraria a premissa fática do acórdão recorrido. Sua análise, portanto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0151492-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.209.294 / RJ

Número Origem: 200751010163534

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGRAMAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGRAMAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalva do entendimento pessoal do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária